**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

# Documento 1

**Tipo documento:**
PARECER/PROMOÇÃO/MANIFESTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Evento:**
PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 127

**Data:**
15/04/2026 17:18:25

**Usuário:**
MPSPANDRELIMA - ANDRE ESTEFAM ARAUJO LIMA

**Processo:**
4080577-14.2025.8.26.0100

**Sequência Evento:**
129

# MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Auto nº 4080577-14.2025.8.26.0100
3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Autor(a): ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA, ATELIER KC LTDA, CASTELO BRANCO CONFECCOES E COMERCIO LTDA, CENTER DEBUTANTES LTDA, EBTV EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E VESTIDOS LTDA, J.F. MODAS LTDA, OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA, ROCA CONFECCOES E COMERCIO LTDA, SANTA SCARPA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, STILO 92 MODAS LTDA
Réu: O JUÍZO
Assunto: Recuperação extrajudicial

MM. Juiz,

Trata-se do pedido de homologação de plano de Recuperação Extrajudicial Impositivo de Alpha Noivas e Modas Ltda e outras.

Aduzem, em síntese, que angariam aprovação de mais de 50% dos créditos sujeitos (quirografários específicos), pela aderência da credora ADGM SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A, que deteria R$ 20.276.794,19 dos R$ 37.325.259,65 incluídos no Plano de Recuperação.

Emenda à inicial para sumarizar os documentos da inicial no ev. 48.

Processamento deferido no ev. 50.

Houve impugnações ao Plano nos eventos 103 (ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA), 104 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ), 105 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), 106 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL ONE7 LP), 107 (BANCO

DO BRASIL S.A.) e 108 (CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA e outros).

As Recuperandas se manifestaram sobre as impugnações no ev. 125, requerendo o indeferimento das irresignações e consequente homologação do plano.

É o relatório.

No entender do Ministério Público, por ora, o Plano não reúne condições de homologação.

Nota-se que, no caso analisado, a imposição do plano com base na assinatura "*por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie*" (art. 163 da Lei 11.101/05) se deu por credor único (ADGM SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A), o que levanta relevante suspeita de conluio para impor o deságio aos demais.

A possível manobra foi levantada por parte dos credores impugnantes (eventos 106, 107 e 108), tanto no que diz respeito à ausência de pluralidade de credores aderentes, quanto em relação ao agressivo deságio (95%), sobretudo considerando que os créditos já sofreram anterior redução por meio da Recuperação Judicial dos Autores.

Dentre os pontos de irresignação, consigna-se que a pluralidade de credores foi destacada pela legislação e, em caso similar, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo se mostrou cauteloso com a questão (Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2394276-42.2025.8.26.0000, destacado pelo credor Impugnante no evento 108).

Naquele caso (ainda mais evidente que nesse, pois o crédito aderente seria aparentemente extraconcursal), a r. decisão monocrática que analisou o pedido suspensivo destacou a importância da pluralidade de aderentes como "*pressuposto necessário à aprovação válida do plano em cada classe*".

Em igual sentido, a douta Procuradoria de Justiça Cível ofertou parecer (fls. 415/418 daquele feito) destacando que a ausência de pluralidade de credores aderentes "*desnatura a lógica coletiva do instituto da recuperação extrajudicial e afronta os princípios da isonomia e da boa-fé objetiva*".

Voltando ao caso concreto, corrobora a estranheza o fato de que o Plano cuja homologação se pretende prevê benesses a eventuais "credores parceiros financeiros" (cláusula 4.1.1), que não seriam alvo do prazo de carência, bem como teriam o deságio mitigado a 50%, maior atualização e amortização em menos de quatro anos.

Entretanto, para esse enquadramento, os credores deverão conceder limite mensal de crédito no valor de R$ 5.000.000,00 (ou seja, valor maior que o devido a praticamente todos os credores sujeitos, excetuados o aderente e, por pouco, o Banco do Brasil), evidentemente privilegiando o credor aderente.

No entanto, em recuperações extrajudiciais impositivas, a doutrina alerta para a necessidade de tratamento idêntico entre os credores, também destacando a necessidade de aprovação expressa à supressão de garantias:

"Na recuperação extrajudicial meramente homologatória ou facultativa, como todos os credores são aderentes ao plano, não há necessidade de que sejam dispensadas condições idênticas para a novação de suas obrigações. Como qualquer composição submetida à autonomia privada dos contratantes, os credores poderão voluntariamente escolher se concordam ou não com as condições que lhes foram oferecidas e se discordam que outros credores tenham sido tratados de maneira mais favorável ou não.

Na recuperação extrajudicial impositiva, contudo, nem todos os credores são aderentes ao plano. A adesão de credores que representem mais de metade dos credores de cada classe ou grupo de credores assegura a homologação judicial do plano e sua imposição aos credores integrantes das classes ou dos grupos sujeitos ao plano, mas que eram dissidentes.

**Como a maioria dos credores aderentes vinculará a minoria dos integrantes da mesma espécie ou grupo, os credores deverão ter igualdade de tratamento pelo plano de recuperação extrajudicial. A diferenciação de tratamento não permitiria que se verificasse efetivamente se a maioria qualificada concorda com as condições que lhe foram propostas. A falta de caracterização do interesse da maioria impede que a minoria tenha que renunciar aos seus interesses particulares em prol de um interesse comum de toda a coletividade de credores.**

**É em virtude da diferenciação dos interesses, o que impede as distinções em propostas diferentes para os credores ou a consideração dos interesses comuns se os credores não possuírem condições semelhantes de crédito entre si, que a previsão de alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia**

**ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia."**[1]

Nesse contexto, reafirma-se que o Plano não reúne condições de imediata homologação.

Ante ao exposto, o Ministério Público opina pela necessidade de dilação probatória[2] antes da r. decisão sobre a homologação do Plano, notadamente para que as Recuperandas comprovem a origem, composição e evolução do crédito aderente, bem como para possam apresentar emendas ao Plano para efetivamente garantir isonomia entre os credores de mesma classe, sem prejuízo de eventual controle de legalidade a ser exercido pelo douto Juízo.

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. pág. 607.

[2] Nesse sentido, também há lição do doutrinador mencionado sobre o tema:

"A despeito da falta de previsão legal, não há impedimento para que o Magistrado, diante da complexidade da matéria controvertida, determine dilação probatória para firmar seu convencimento". pág 613.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

André Estefam Araújo Lima
Promotor(a) de Justiça

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

# Documento 1

**Tipo documento:**
DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Data:**
04/05/2026 14:10:59

**Usuário:**
J14071 - FERNANDA PEREZ JACOMINI

**Processo:**
4080577-14.2025.8.26.0100

**Sequência Evento:**
134

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA ESTADUAL**
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível**

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email: sp3falencias@tjsp.jus.br

**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 4080577-14.2025.8.26.0100/SP**

**REQUERENTE**: ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA E OUTROS

**REQUERIDO**: O JUÍZO

# DESPACHO/DECISÃO

**1. Ev. 50:** último pronunciamento judicial, que (i) deferiu o processamento da recuperação extrajudicial das empresas do Grupo Nova Noiva; (ii) determinou a suspensão, pelo prazo de 180 dias corridos, exclusivamente em relação aos créditos abrangidos pelo plano, da prescrição, das ações e execuções, dos pedidos de falência e das medidas constritivas; (iii) determinou a expedição de edital eletrônico para intimação dos credores, a fim de que apresentassem impugnação ao plano no prazo de 30 dias; (iv) determinou às recuperandas a remessa da minuta do edital e a comprovação do envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano; e (v) intimou, após o prazo de impugnações, as recuperandas para se manifestarem.

**2. Ev. 77:** expedido edital de apresentação do plano de recuperação extrajudicial e convocação dos credores, para que, querendo, apresentassem impugnação ao plano ou comprovantes de eventuais créditos não observados, no prazo de 30 dias.

**3. Ev. 89:** as recuperandas informaram que enviaram carta a todos os credores sujeitos ao plano em 19/02/2026, para ciência formal acerca da distribuição do pedido, das condições do plano e do prazo para manifestação, requerendo a juntada do respectivo documento.

**4. Ev. 96/102**: as recuperandas juntaram o comprovante de recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$ 2.043,52, pago em 24/02/2026, e requereram a regular publicação do edital e o prosseguimento do feito, bem como desentranhamento da petiçao juntada no ev. 100.

**5. Ev. 103:** Atlanta FIDC apresentou manifestação, informando inconsistências nos créditos indicados pelas recuperandas, especialmente quanto ao valor de seu próprio crédito, arrolado em R$ 59.491,26, mas apurado pela credora em R$ 62.469,00. Apontou, ainda, dúvidas quanto à origem e composição do crédito da ADGM Securitizadora de Crédito S.A., única credora aderente ao plano, bem como divergência entre os valores cedidos em favor da ADGM e o montante indicado pelas recuperandas. Requereu a intimação das recuperandas para prestar esclarecimentos, comprovar os pagamentos realizados na recuperação judicial anterior e, se o caso, retificar o valor de seu crédito.

**6. Ev. 104:** o Metrô apresentou impugnação limitada ao valor de seu crédito, alegando que foi arrolado no plano pelo montante de R$ 49.042,17, embora o saldo atualizado, na data-base de 23/03/2026, corresponda a R$ 59.015,04. Requereu a retificação do crédito na relação de credores abrangidos pelo plano.

**7. Ev. 105:** a Caixa Econômica Federal impugnou o plano, sustentando a ilegalidade das cláusulas que estenderiam os efeitos da novação aos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores, bem como impediriam o prosseguimento de ações em face destes. Alegou violação aos arts. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 e requereu a não homologação do plano.

**8. Ev. 106:** One7 LP FIDC e One7 Securitizadora de Créditos Comerciais impugnaram o plano, alegando, em síntese, ausência de viabilidade econômica, abuso de direito e impossibilidade de nova recuperação em razão da recuperação judicial anteriormente concedida ao grupo. Sustentaram, ainda, que a ADGM Securitizadora de Crédito S.A. não comprovou a higidez e a origem dos créditos adquiridos, havendo indícios de utilização da cessão de créditos para formação artificial do quórum de aprovação. Requereram a reconsideração da decisão de processamento, o indeferimento da

homologação do plano e a desconsideração do voto/crédito da ADGM para fins de quórum.

**9. Ev. 107:** o Banco do Brasil impugnou o plano, alegando discrepâncias entre a relação de credores da recuperação judicial anterior e a relação apresentada nesta recuperação extrajudicial, bem como ausência de comprovação da origem dos créditos sujeitos e do crédito da credora aderente ADGM. Sustentou que seu crédito deveria ser incluído no valor de R$ 9.643.399,57, o que poderia alterar o quórum de aprovação. Alegou, ainda, indícios de simulação, abuso de direito, ausência de pluralidade de credores aderentes, tratamento desigual aos "credores parceiros financeiros" e ilegalidade de cláusulas do plano. Requereu o indeferimento da homologação ou, subsidiariamente, a retificação de seu crédito e o afastamento das ilegalidades apontadas.

**10. Ev. 108:** CF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e outros fundos impugnaram o plano, sustentando que a recuperação extrajudicial impositiva não poderia ser aprovada por um único credor aderente, em violação à pluralidade exigida pelo art. 163 da Lei nº 11.101/2005. Alegaram, ainda, ausência de comprovação documental suficiente do crédito da ADGM, impossibilidade de verificação do quórum legal, abusividade das condições de pagamento, ilegalidade do tratamento diferenciado aos "credores parceiros financeiros" e indevida extensão da novação a terceiros garantidores. Requereram a procedência da impugnação e a denegação da homologação do plano.

**11. Ev. 125/132:** Lotus Performance Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos e o o Banco Bradesco pediram a habilitação nos autos o cadastramento do patrono.

**12. Ev. 129:** o MP considerou necessária dilação probatória antes da decisão sobre a homologação do Plano, especialmente para que as Recuperandas comprovem a origem, composição e evolução do crédito aderente e apresentem emendas ao Plano, a fim de garantir isonomia entre os credores de mesma classe.

**13.** Diante das impugnações apresentadas e do parecer ministerial, não é possível, por ora, deliberar sobre a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

As impugnações suscitam questões relevantes sobre a formação do quórum previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005, especialmente diante da adesão de credor único, a ADGM Securitizadora de Crédito S.A., que, segundo informado pelas recuperandas, deteria crédito suficiente para representar mais da metade dos créditos abrangidos pelo plano.

Além disso, os credores impugnantes apontaram divergências quanto à origem, composição e evolução do crédito da credora aderente, bem como quanto aos valores atribuídos a determinados credores sujeitos ao plano. Tais questões interferem diretamente na verificação do quórum legal e, portanto, devem ser esclarecidas antes da apreciação das impugnações e do pedido de homologação.

Também exige esclarecimento a compatibilidade das cláusulas do plano com a isonomia entre credores da mesma classe, em especial quanto ao tratamento conferido aos chamados "credores parceiros financeiros", à luz das objeções apresentadas.

Assim, considerando a complexidade da matéria controvertida e a necessidade de formação de convencimento seguro quanto ao preenchimento dos requisitos legais para homologação do plano, entendo ser cabível a dilação probatória requerida pelo Ministério Público.

**12.** Ante o exposto**, defiro** a dilação probatória.

**Intimem-se** as recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem documentalmente a origem, composição e evolução do crédito da credora aderente ADGM Securitizadora de Crédito S.A., juntando, especialmente, os instrumentos contratuais e de cessão que deram origem ao crédito, os respectivos demonstrativos de atualização, os registros contábeis correspondentes e a indicação de eventuais pagamentos, abatimentos ou novações ocorridos na recuperação judicial anterior.

No mesmo prazo, deverão as recuperandas esclarecer as divergências apontadas nas impugnações quanto aos valores dos créditos sujeitos ao plano, em especial aqueles indicados por Atlanta FIDC, Metrô e Banco do Brasil, sem prejuízo de outros créditos controvertidos mencionados nos autos.

Ainda no mesmo prazo, faculto às recuperandas a apresentação de emenda ao plano, caso entendam pertinente, a fim de adequar suas cláusulas ao tratamento isonômico entre credores de

mesma classe, especialmente quanto aos “credores parceiros financeiros”, sem prejuízo do posterior controle de legalidade por este Juízo.

**Intime-se**, ainda, a credora aderente ADGM Securitizadora de Crédito S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos que comprovem a origem, titularidade, composição e evolução de seu crédito, inclusive os instrumentos de cessão e respectivos documentos de lastro.

Após, **manifestem-se** os credores impugnantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**À Serventia,** para que realize o desentranhamento do ev. 100 e o cadastramento dos patronos indicados da Lotus Performance Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos e do Banco Bradesco.

Oportunamente, **abra-se vista** ao MP, e então, conclusos.

**13. Intimem-se. Cumpra-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA PEREZ JACOMINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610008644865v4** e do código CRC **c5b121e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA PEREZ JACOMINI
Data e Hora: 04/05/2026, às 14:10:59

---